

OS ALIMENTOS GRAVÍDICOS E A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE ANTE À FRAGILIDADE DA LEI 11.804/2008

José Neto Fainstein Fernandes

Sumário: 1. Introdução, 2. Do nascituro e do direito à vida, 3. A Lei 11.804/08 e o devido processo legal, 4. Da irrepetibilidade dos alimentos prestados, 5. Da repetição de indébito e do dano material, 6. Do dano moral, 7. Conclusão, Referências.

Resumo: Tem por objetivo averiguar a possibilidade de propositura de Ação *in rem verso* contra a beneficiária dos alimentos gravídicos, bem como possibilidade de responsabilização do Pai biológico, quando do adimplemento da parcela prevista na Lei 11.804/2008 sob erro material da imputação do múnus ao falso pai, ante à fragilidade da instrução probatória prevista no novo normativo, haja vista a impossibilidade de feitura de DNA durante a gestação, considerando, para isso, os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo da proibição infraconstitucional do enriquecimento sem causa e da responsabilidade por danos morais.

1. INTRODUÇÃO

Com a edição da lei 11.804/2008 passou-se a disciplinar a obrigação da prestação de alimentos gravídicos, impondo ao suposto pai as expensas da digna manutenção da gestação até o nascimento da criança, quando serão estes convertidos em alimentos parentais.

Tal obrigação, além de impor a prestação dos alimentos, no conceito biológico da palavra, a fim de manter a gestante saudável e recomposta fisicamente, deduz obrigação de custear os demais custos da gestação, tais como consultas médicas, medicamentos, exames relativos à gravidez, tratamentos psicológicos, dentre muitos outros.

Desta forma, quis o legislador imprimir maior eficácia ao art. 5^a da CF/88, garantido, desde a fase intra-uterina, a inviolabilidade da vida nos termos do art. 2^o do Código Civil de 2002.

Ocorre que, em primeira análise da lei que instituiu alimentos gravídicos percebe-se fragilidade técnica que embasa o surgimento da obrigação de

prestar alimentos ao nascituro o que, por certo, causa diversos problemas na vida prática.

Neste limiar, ante à polêmica da lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, pretende o presente estudo averiguar os fundamentos da obrigação de prestar alimentos gravídicos ante ao princípio da irrepetibilidade de tal verba, quando da descoberta da não-descendência posterior.

2. DO NASCITURO E DO DIREITO À VIDA

Dentro da nova ordem constitucional brasileira impera-se a proteção do direito à vida, esculpido, *ab initio*, no art. 5º da Carta Maior deste país, a ver

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[1] (nossos grifos)

Contudo, em relação à preservação da vida intra-uterina, é no código civil de 2002 que encontramos a preocupação do legislador em fomentar a prescrição constitucional contida no art. 5º da CF/88, quando existe no art. 2º naquele *codex* a proteção dos direitos do nascituro, imprimindo uma concepção mais garantista em relação ao nascituro, a ver

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.[2]

No que diz respeito à proteção dos direitos da personalidade, cinge-se a discussão sobre três teorias. A primeira delas que admite aquisição dos direitos da personalidade com o nascimento com vida, por isso, conhecida como Teoria Natalista ou do Nascimento com vida. A segunda é a teoria da Personalidade condicionada, quando ao mesmo tempo que atribui direitos ao nascituro, deduz-lhe a condição suspensiva do nascimento com vida. A terceira teoria é menos pragmática que a segundo, conhecida com a teoria da concepção, que limita-se a conferir personalidade jurídica ao nascituro sem que, para isso,

imponha-lhe condição. Neste sentido, muito bem discorreu sobre o tema Cristiano Chaves de Farias [3]

- teoria natalista: segundo a qual a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida;
- teoria da personalidade condicional: afirmando que a personalidade tem início a partir da concepção, porém ficando submetida a uma condição suspensiva (o nascimento com vida), assegurados no entanto, desde a concepção, os direitos da personalidade, inclusive para assegurar o nascimento;
- teoria concepcionista: pela qual se adquire a personalidade com a concepção, dela decorrendo que o nascituro possui personalidade jurídica antes de nascer. (FARIAS, Cristiano Chaves de, 2007, p.202)

Sobre o tema, face à existência de discussão a respeito da própria aquisição do direito à personalidade do nascituro, encerra com perfeição o tema Francisco Amaral [4] quando fala com brilhantismo

No direito brasileiro, a maioria dos autores defende que o nascituro não tem personalidade jurídica, como parece dispor o art. 2º do Código Civil. No entanto, o sistema jurídico brasileiro permite outra conclusão. Na Constituição Federal, art. 5º, caput, garante-se o direito à vida, isto é, o direito subjetivo à vida. No Código Civil, os artigos 1609, 542 e 1779 consideram também o feto, desde a concepção, como possível sujeito de relações jurídicas, vele dizer, sujeito de direitos. E só pode ser titular de direitos quem tiver personalidade, donde conclui-se que, formalmente, o nascituro tem personalidade jurídica. Não se pode, assim, de modo lógico, negar-se ao nascituro a titularidade jurídica. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a capacidade processual ativa do nascituro e também a capacidade processual passiva. (AMARAL, 2006, p.221-222)

Neste derredor, acertada a compreensão encabeçada pela Teoria Concepcionalista, já que esta se mostra mais ajustada ao atendimento das garantias conferidas aos direitos subjetivos, neste sentido continua Francisco Amaral [*ibid.*]

Os direitos da personalidade são uma construção teórica recente. Seu objeto é o bem jurídico da personalidade, aqui entendida como a titularidade de direitos e deveres que se considerem ínsitos em qualquer ser humano. (AMARAL, 2006, p. 248)

Assim, tem-se que a Lei 11.804 nada mais é que a própria legalização do direito fundamental do nascituro de que lhe seja garantidos os meios para a frutificação de sua vida, encerrando por completo a discussão a respeito da aquisição da personalidade jurídica dentro do direito pátrio.

3. A LEI 11.804/08 E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Com o advento da lei 11.804/08 que disciplina a obrigação da prestação de alimentos gravídicos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, efetivou-se de maneira inquestionável a norma de eficácia contida do art. 5º da Constituição Federal da República.

Todavia, em que pese a proteção conferida à vida do nascituro, não se pode olvidar a fragilidade de tais prescrições ante ao sistema jurídico pátrio, que elegeu dentre outros tantos como velame processual o princípio do devido processo legal, esculpido também no art. 5º, LIV da CF/88.

Outrossim, veja-se o art. 2º da lei dos Alimentos Gravídicos

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos. [5]

Gize-se, então, o art. 2º da lei 11.804 tem intuito de disciplinar o direito de alimentos da mulher gestante, contudo, não se passe despercebido que, ressalvado o direito de alimentos por força de união casamentária, tal disposição deriva diretamente do direito à vida do nascituro, isso se percebe da leitura da segunda parte do parágrafo único do art. 2º da mesma codificação.

Estabelecida a relação obrigacional através da previsão legal acima descrita, no que diz respeito à relação processual existe um problema para a compatibilização dos direitos prescritos pela Lei 11.804 com o princípio do

devido processo legal, do qual deriva-se inclusive o direito da ampla defesa e contraditório.

André Ramos Tavares [6] tratou de defini devido processo legal sob dois aspectos, o formal e o material.

No constitucionalismo moderno o processo deixou de ser apenas 'devido' e passou a ser 'justo. Assim, considera-se que o termo 'devido' assume o sentido de algo 'previsto', 'tipificado'. Mas não é só. Também requer seja justo. 'Processo', na expressão consagrada constitucionalmente, refere-se aos trâmites, formalidades, procedimentos e garantias. São práticas do mundo jurídico em geral. 'Legal', aqui, assume conotação ampla, significando tanto a Constituição quanto a legislação. [...] O devido processo legal, no âmbito processual, significa a garantia concedida à parte processual para utilizar-se da plenitude dos meios jurídicos existentes. Seu conteúdo identifica-se com a exigência de 'paridade total de condições com o Estado persecutor e plenitude de defesa'. Na realidade a paridade de 'armas' tem como destinatário não apenas o Estado, mas também a parte contrária. [...] Já o devido processo legal no âmbito material diz respeito à necessidade de observar o critério da proporcionalidade, resguardando a vida, a liberdade e a propriedade (TAVARES, 2007, p. 647-648)

Bem verdade que o direito à vida, dentro da realidade constitucional brasileira se sobrepõe, via de regra, a qualquer vontade particular. Entretanto, em se falando de alimentos gravídicos, o aplicador do direito deverá atuar sobre suposições para a concessão da prestação em favor da gestante (art. 6º da L. 11.804/08), isso porque foi vetada no projeto de lei a possibilidade de produção de prova biológica, através da realização do exame de DNA do feto, para conferir maior certeza processual quanto aos fatos alegados, por conseguinte, percebe-se certa insegurança jurídica que permeará todo o íterim dos alimentos gravídicos, restando ao acionado apenas a possibilidade de contra-prova quando do nascimento do suposto filho.

A respeito da presunção, fala Caio Mario da Silva Pereira [7]

Não se podendo provar diretamente a paternidade, toda a civilização ocidental assenta a idéia de filiação num "jogo de presunções", a seu turno fundadas numa probabilidade: o casamento pressupõe as relações sexuais dos cônjuges e fidelidade da mulher; o filho que é concebido durante o matrimônio tem por pai o marido de sua mãe. E, em conseqüência, "presume-se filho o concebido na constância do casamento dos pais". Embora todos os autores proclamem o caráter relativo a essa presunção (*iuris tantum*), deve-se acentuar contudo que a prova contrária é limitada. (PEREIRA, 2006, p.315).

Neste patamar, não se pode afirmar a intangibilidade de prova oral que possa existir, tendo em vista a realidade intimista da relação discutida, pois dificilmente um testemunho será suficiente para conferir a certeza absoluta da paternidade, bem como a produção suficiente de outras provas encontrar-se limitada.

Assim, verifica-se em tela que deverá ocorrer uma ponderação entre o direito a vida e o direito ao processo justo, por conseguinte, embora não haja condição suspensiva do próprio direito aos alimentos gravídicos, persiste a condição quanto ao direito a ampla defesa e ao contraditório do suposto genitor. Pois poderá ser plenamente exercido pela parte acionada somente após o nascimento, face aos riscos à sobrevivência do feto se realizado o exame biológico durante a gestação

4. DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS PRESTADOS

Ao contrário do que muitos pensam a irrepetibilidade dos alimentos é construção conceitual sobre o tema pelos autores que discorrem acerca dos alimentos. Contudo, verifica-se que tal entendimento derivou exclusivamente da situações genéricas inseridas na realidade da obrigação de alimentos parentais, disciplinados pela lei 5.478/68, quando se fala de destinatário já nascido.

Todavia, doutrinadores a exemplo de Yussef Said Cahali [8], admitem a relativização deste dogma doutrinário

Admite-se a restituição dos alimentos quando quem os prestou não os devia, mas somente quando se fizer a prova de que cabia a terceiro a obrigação alimentar, pois o alimentando utilizando-se dos alimentos não teve nenhum enriquecimento ilícito. A norma adotada pelo nosso direito é destarte a seguinte: quem forneceu os alimentos pensando erradamente que os devia, pode exigir a restituição do valor dos mesmos do terceiro que realmente devia fornecê-los. (CAHALI, 2006, p.107)

Corroborar-se à tese, ao ver deste estudo, a lição de Carlos Roberto Gonçalves [9], que mesmo coadunando-se com a irrepetibilidade do crédito de alimentos, admite ela não ser por absoluta, a ver

O princípio da irrepetibilidade não é, todavia, absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos [...] porque, em ambas as hipóteses, envolve um enriquecimento sem causa por parte do alimentado, que não se justifica. (GONÇALVES, 2009. p. 477)

Neste sentido inclusive vem se posicionando a jurisprudência quanto aos alimentos prestados sob a égide da lei 5.478/68

ALIMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDUÇÃO EM ERRO. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa do menor inóceno. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia pode exigir a restituição do seu valor do terceiro que realmente devia fornecê-los. (SÃO PAULO, TJ, Apelação 248/25 Luiz Antonio de Godoy. 1ª Câmara de Direito Privado. 24/01/207)

Contudo, em virtude da juventude da lei dos alimentos gravídicos, ainda não havendo posicionamento expresso dos Tribunais a respeito, não parece traduzir uma futura negativa do direito de repetição de indébito, tendo em vista a redução do devido processo legal, ampla defesa e contraditório no Requerimento de Alimentos Gravídicos, sob pena do enriquecimento ilícito.

5. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DO DANO MATERIAL

De acordo com doutrinadores como Yussef Said Cahali [*Op. Cit.*], apenas poderia se cogitar a repetição do indébito de alimentos quando da existência ou descoberto do verdadeiro responsável pela obrigação, para este autor o direito a reaver o indébito está condicionado a identificação do real devedor, pois somente ele seria compelido a fazê-lo.

Neste ponto, cumpre divergir com o doutrinador, tendo em vista que a obrigação da prestação de alimentos à gestante, embora não derive de relação parental desta para com o obrigado, deriva da relação parental do obrigado

para com o nascituro, ainda que este não seja o destinatário direto da relação obrigacional construída.

Trata-se, pois de um benefício estendido à gestante em virtude da obrigação indelegável para com o futuro recém-nascido, já que o nascituro depende da compleição física materna para o próprio desenvolvimento sadio, por conseguinte, para a própria sobrevivência.

Desta forma, tendo se beneficiado a mãe, uma vez comprovada a não-descendência, ela também deverá ser responsabilizada pela restituição do indébito, por força das regras dos arts. 186 e 187 do Código Civil [*Op. Cit.*]

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Do benefício da mãe, no particular, evidencia-se sobremaneira o enriquecimento sem causa, bem como a desobrigação do falso pai para com os alimentos gestacionais, neste sentido Silvio de Salvo Venosa leciona [11]

É freqüente que uma parte se enriqueça, isto é, tenha um aumento patrimonial, em detrimento de outra. Aliás, no campo dos contratos unilaterais é isso que precisamente ocorre. Contudo, como vemos, na maioria das vezes, esse aumento patrimonial, esse enriquecimento, provém de uma justa causa, de um ato jurídico válido, tal como uma doação, um legado. Todavia, pode ocorrer que esse enriquecimento, ora decantado, opere-se sem fundamento, sem causa jurídica, desprovido de conteúdo jurígeno, ou, para se aplicar a terminologia do direito tributário, sem fato gerador. Alguém efetua um pagamento de dívida inexistente, ou paga dívida a quem não é seu credor, ou constrói sobre o terreno de outrem. Tais situações, como vemos englobando o pagamento indevido, configuram um enriquecimento sem causa, injusto, imoral e, invariavelmente, contrário ao direito, ainda que somente sob aspecto da equidade ou dos princípios gerais de direito. Nas situações sob enfoque, é curial que ocorra um desequilíbrio patrimonial. Um patrimônio aumentou em detrimento de outro, sem base jurídica. A função primordial do direito é justamente manter o equilíbrio social, como fenômeno de adequação social. (VENOSA, 2009)

Destarte o ensinamento, cumpre destacar que houve o aumento patrimonial da gestante, vez que caso não lhe passasse em mente a possibilidade do falso pai ser o genitor, ele deveria se auto-prover até que encontrasse o verdadeiro pai, bem como em existindo o verdadeiro pai e este estando ciente da sua

obrigação, locupleta-se da ignorância do falso pai obrigado a adimplir os alimentos. Desta forma, possível a demanda de repetição de indébito contra ambos, em particular da gestante, tratar-se-á de responsabilidade subjetiva, tendo em vista o veto presidencial ao art. 10º do Projeto de Lei 7376/2006 [12] que originou a lei 11.804/08 [*Op. Cit.*], a ver

Art. 10. Em caso de resultado negativo do exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu.

Desta forma, ainda que a responsabilidade da gestante não seja objetiva, por medida de político-legislativa a fim de evitar o desestímulo da parte interessas, persistem meios de reaver o que foi prestado indevidamente, sem prejuízo de danos morais.

Outra forma de haver a restituição do montante pago indevidamente é a ação *in rem verso* (Repetição de Indébito) contra o verdadeiro pai, quando da ciência de seu paradeiro, no termos do art. 884 do CC/02. Silvio de Salvo Venosa bem elucida a matéria

A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. (VENOSA, 2009, *Op.Cit.*)

Desta forma, percebe-se não encontrar-se o Acionado da ação de alimentos gravídicos desprotegido em virtude da condição imposta ao seu exercício de defesa e produção de contra-prova nos termos da lei extravagante, já que quando não obtiver êxito nesta contenda lhe é proporcionado meios diversos de reaver o quanto despendido, sem prejuízo dos custos processuais.

6. DO DANO MORAL

Ainda que o legislador tenha excluído a responsabilidade objetiva da gestante, persiste contra ela a responsabilidade pelos danos morais nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC/02.

Este tem sido o posicionamento dos Tribunais, a ver

Como foi bem reconhecido na sentença, grande foi o sofrimento do autor em se ver apontado como o pai do filho da ré. Não tivesse bastado o vexame decorrente do ajuizamento da ação de investigação de paternidade, o autor ainda foi recolhido ao cárcere por não ter pago as prestações alimentícias que a ré sabia, ou deveria presumir, que não eram por ele devidas (fls. 63 e verso). E é público e notório o caráter vergonhoso que isso tem, principalmente numa cidade pequena como aquela em que se deu o triste episódio. Assim, é evidente que o equivalente a dois salários mínimos não constitui suficiente para o justo ressarcimento do enorme dano causado ao autor. (TJSP. Sétima Câmara de Direito Privado. Apelação 252.862-1/0. Relator: Desembargador Sousa Lima. Julgado 22/maio/1996).

Sem embargo, incontestemente o dano subjetivo sofrido pelo suposto pai, inegável a responsabilidade da gestante pelo dano moral debatido, vez que entender de modo diverso seria assegurar a conduta ilegal da mulher grávida, tornando-a intangível, o que propiciaria a insegurança jurídica em relação à obrigação de reparação de danos.

Giro outro, ainda possível de condenação por litigância de má-fé nos termos do art. 16 e seguintes do CPC, bem como quando provado o conluio entre os genitores responsabilizá-los subsidiariamente, já que a máquina judiciária foi movimentada para aquisição de objeto ilícito, sem que lhes residisse interesse. Neste sentido muito bem pontuou Douglas Phillips Freitas [13]

Porém, se confirmada, posteriormente, a negativa da paternidade, não se afasta esta possibilidade em determinados casos. Além da má-fé (multa por litigância ímproba), pode a autora (gestante) ser também condenada por danos materiais e/ou morais se provado que ao invés de apenas exercer regularmente seu direito, esta sabia que o suposto pai realmente não o era, mas se valeu do instituto para lograr um auxílio financeiro de terceiro inocente.

Desta forma, ainda que a própria lei 11.804/08 em nada disponha acerca da responsabilidade da genitora, bem como do verdadeiro pai, do ordenamento

jurídico e dos compêndios legais é possível buscar-se a persecução apropriada para restituir o falso pai ao *Status quo ante*.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, demonstrou-se que ainda que o titular da ação de alimentos gravídicos não seja o próprio nascituro, correlaciona-se com o direito da vida garantido à este, tendo em vista sua sobrevivência depender diretamente da sobrevivência e compleição física da gestante, por isso lhe sendo estendido o benefício da prestação de alimentos.

Ademais, não restam dúvidas que a lei 11.804/08 encontra-se pautada nos preceitos regidos pela CF/88, tendo em vista que na hipótese previstas para sua incidência, o conflito que busca-se dirimir versa sobre o direito à vida, por isso, desde logo justificada a limitação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Demais disso, visualizou-se que em virtude do aplicador do direito, na Ação de alimentos gravídicos, trabalhar por sobre suposições, não é possível ter a irrepetibilidade do débito alimentar como absoluta.

Por fim, evidenciou-se que além da possibilidade da repetição de indébito por responsabilidade subjetiva, contra a gestante e observado o veto presidencial ao art. 10º do PL 7376/2006 que instituía responsabilidade objetiva a esta, ainda existe a possibilidade da *actio in rem verso* contra o pai biológico nos termos do art. 884 do Código Civil brasileiro.

Sem embargos, não é demais afirmar que resta ainda contra a gestante-alimentanda a responsabilidade sobre os danos morais causados ao Acionado da ação de alimentos gravídicos.

Desta forma, conclui-se que em relação ao alimentos gravídicos o princípio da irrepetibilidade de tais parcelas deve ser relativizado sob pena de enriquecimento sem causa dos reais genitores, sem prejuízo dos danos morais que, por ventura, sofra o réu da ação de alimentos gravídicos.

REFERÊNCIAS

- [1]BRASIL, Constituição Federal da República do Brasil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>, Acesso em: 14. Nov. 2010;
- [2]BRASIL, Código Civil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>, Acesso em: 14. Nov. 2010;
- [3]FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil: Teoria Geral. Rio de Janeiro. 2007;
- [5]BRASIL, Lei 11.804 de 05 de novembro de 2008, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>, Acesso em: 14. Nov. 2010;
- [6]TAVARES, André Ramos, Curso de Direito Constitucional. 5. ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007;
- [7]PEREIRA, Caio Mario da Silva, Instituições de Direito Civil. Volume V. Direito de Família. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006;
- [8]CAHALI, Yussef Said, *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998;
- [9]GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 6ª Edição. São Paulo. 2009;
- [10]VENOSA, Silvio de Salvo, 2009, Disponível em: <<http://www.silviovenosa.com.br/artigo/o-enriquecimento-sem-causa-no-novo-codigo-civil>>, Acesso em 14. Nov. 2010;

[12] BRASIL, Projeto de Lei 7.376/2006 que originou a lei 11.804/08, Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/411882.pdf>>, Acesso em: 14. Nov. 2010;

[13] FREITAS, Douglas Phillips, Alimentos gravídicos e a lei 11.804/08, Disponível em:
<<http://www.faimi.edu.br/v8/RevistaJuridica/Edicao7/Alimentos%20Grav%C3%ADdicos%20e%20a%20Lei%2011804%20-Douglas%20Phillips%20Freitas.pdf>>, Acesso em: 14. Nov. 2010;